

REGULAMENTO (CE) N.º 1590/2001 DA COMISSÃO
de 2 de Agosto de 2001
que fixa, para a campanha de comercialização de 2001/2002, o montante da ajuda para a cultura de
uvas destinadas à produção de certas variedades de uvas secas (passas)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1239/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 estabelece os critérios de fixação da ajuda para a cultura de uvas destinadas à produção de uvas secas das variedades Sultana e Moscatel e de uvas secas de Corinto.
- (2) O n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 7.º do referido regulamento prevê a possibilidade de o montante da ajuda ser diferenciado em função das variedades, bem como de outros factores que possam afectar os rendimentos. No caso das sultanas, é convenientes prever uma diferenciação suplementar entre as superfícies atingidas pela filoxera e as outras.
- (3) A verificação das superfícies consagradas à cultura destas uvas não levou a constatar uma superação da superfície máxima garantida fixada no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1621/1999 da Comissão, de 22 de Julho de 1999, que adopta normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita às ajudas ao cultivo de uvas destinadas à produção de determinadas variedades de uvas secas (passas) ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2256/1999 ⁽⁴⁾.
- (4) É oportuno determinar a ajuda a conceder aos produtores que replantem as suas vinhas para combater a

filoxera, nas condições previstas no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de 2001/2002:

- a) A ajuda à cultura referida no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 é fixada em:
 - 2 400 euros por hectare para as superfícies cultivadas com uvas da variedade Sultana, atingidas por filoxera, ou replantadas desde há menos de cinco anos,
 - 3 290 euros por hectare para as outras superfícies cultivadas com uvas da variedade Sultana,
 - 3 080 euros por hectare para as superfícies cultivadas com uvas de Corinto,
 - 880 euros por hectare para as superfícies cultivadas com uvas da variedade Moscatel;
- b) A ajuda à replantação referida no n.º 4 do artigo 7.º do referido regulamento é fixada em 3 917 euros por hectare. A alínea a) não é aplicável nesse caso.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.

⁽²⁾ JO L 171 de 26.6.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 275 de 26.10.1999, p. 13.